



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090388-86.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DANIEL FELICIO YOCHIMORI, é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da parte autora e deram parcial provimento ao recurso do banco réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 4.119

APELAÇÃO Nº 1090388-86.2024.8.26.0002

APELANTES/APELDOS: Daniel Felício Yochimori (Justiça Gratuita) e Banco J. Safra S/A

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro

JUIZ(A): Cinara Palhares

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada. CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Apelação de ambas as partes. CDC aplicável à relação com a contratante. Alegação de abusividade dos juros. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. Capitalização de juros. Prática autorizada para instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316). Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ). Previsão expressa de capitalização diária. Cobrança de capitalização válida. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifas de Cadastro. Legalidade. Inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Impugnação à cobrança de IOF. Possibilidade (tema 621/STJ). Cobrança prevista contratualmente e, portanto, válida. Seguro. Validade da contratação. Liberdade de contratação comprovada (tema 972 do STJ). Falta de prova de prejuízo pela contratação de empresa do mesmo grupo econômico do banco apelado. Venda casada não caracterizada. Sentença reformada nesse ponto. Honorários arbitrados de forma proporcional. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA

PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE
RÉ PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuidam-se de Recursos de Apelação interpostos por Daniel Felício Yochimori e pelo Banco J. Safra S/A contra a sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da capitalização de juros, juros abusivos, cobrança de comissão de permanência em desacordo com a lei, incorporação do IOF ao valor financiado, cobrança ilegal da tarifa de cadastro e do seguro de proteção financeira.

Na sentença (fls. 199/209), o feito foi julgado nos seguintes termos do dispositivo: *“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, em consequência disso, declaro: A) parcialmente nula a cláusula que estabelece a cobrança de comissão de permanência ou encargos de inadimplência, para determinar que estes encargos devem ser limitados à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, podendo ser cumulado com juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%. B) nula a cobrança de seguro de proteção financeira no valor de R\$ 692,56 (SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). Os valores deverão ser restituídos de forma simples, sem incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a ré condenada à devolução dos valores corrigidos monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389, par. único) e acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC,*

ambos a partir da data do respectivo desembolso, admitindo-se compensação caso haja saldo devedor em favor da ré. Caso o valor ainda esteja sendo cobrado nas faturas vincendas, a restituição deverá abranger apenas os valores efetivamente pagos pelo autor, devendo a ré emitir novos boletos referentes às parcelas vincendas para exclusão das tarifas declaradas indevidas. Defiro a antecipação de tutela para que a ré adeque os boletos, ou as cobranças, para exclusão das tarifas declaradas indevidas, passando a responder pela devolução em dobro em caso de cobrança indevida a partir desta sentença. Os valores correspondentes às cláusulas declaradas nulas e já efetivamente pagos pelo autor deverão ser executados em incidente de cumprimento de sentença, na forma do art. 523 do CPC, sem prejuízo do pagamento regular das faturas vencidas mensalmente. Caso o autor esteja inadimplente com o pagamento das prestações, fica autorizada a compensação dos valores ora reconhecidos com o débito vencido e não pago. A sucumbência é recíproca, porém, em menor parte à ré. Em razão disso, as custas processuais serão divididas em 70% para o autor e 30% para a ré. Quanto aos honorários advocatícios, arcará o autor com o pagamento de valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos da ré, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, devendo ser observado que tal valor apenas será exigível do autor nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em decorrência do benefício da gratuidade concedido à parte autora; a parte ré, por sua vez, arcará com o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos da parte autora, fixados por equidade, tendo em vista o proveito econômico irrisório, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015”.

Ambas as partes apelaram.

Nas razões recursais (fls. 237/246), a parte autora reitera os argumentos iniciais, pleiteando a reforma da sentença para o integral acolhimento de seus pedidos. Sustenta que os juros aplicados pelo banco são abusivos, por excederem a média de mercado, e impugna a capitalização de juros sem pactuação expressa, contrariando a Súmula 539 do STJ. Defende, ainda, a

nulidade da cláusula de comissão de permanência e encargos moratórios, por extrapolarem os limites fixados pela jurisprudência do STJ, além de apontar a abusividade na cobrança de tarifas bancárias, como a Tarifa de Cadastro e o IOF. Requer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e pleiteia a reforma da decisão ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia técnica, com a condenação do banco ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte ré alega em suas razões recursais (fls. 290/307) que a comissão de permanência não foi contratualmente prevista, limitando-se aos juros remuneratórios, de mora e multa, em conformidade com a Resolução 4.558/2017 do CMN e Súmula 472 do STJ, além de sustentar a legalidade da Cédula de Crédito Bancário e da capitalização de juros conforme a Lei 10.931/2004. Argumenta que o limite de juros de mora da Súmula 379 do STJ não se aplica às Cédulas de Crédito Bancário, invocando o princípio do pacta sunt servanda, e afirma que o seguro foi opcional, sem caracterização de venda casada, sendo válido e respaldado por jurisprudência favorável. Por fim, contesta os honorários advocatícios arbitrados na sentença, pedindo sua redução ou inversão, ao alegar decaimento mínimo dos pedidos desfavoráveis ao banco.

Recurso tempestivo.

Parte autora dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 67). Preparo recursal recolhido pela parte ré às fls. 308.

Contrarrazões apresentadas pelo banco réu às fls. 251/268. Suscitando preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade nas razões recursais da parte autora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025.

É O RELATÓRIO

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “*pacta sunt servanda*” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “*em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual*” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “*a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribui ao princípio do pacta sunt servanda*” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

No que tange a apelação da parte autora.

A parte apelante argumenta que os juros remuneratórios são abusivos.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do [tema 27](#), o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

([REsp 1.061.530/RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite,

justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

([REsp n. 1.821.182/RS](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.)

Essa análise do contexto do contrato é necessária, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativações tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte apelante limitou-se a comparar a taxa cobrada (2,12%) com a taxa média do mercado (1,51%), o que não é suficiente para evidenciar abusividade, de acordo com a jurisprudência.

Além disso, a parte apelante não provou que outros clientes *em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores aos impugnados*. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas,

consumidores com o mesmo perfil de risco do consumidor tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

A parte autora impugna a cobrança de capitalização de juros.

A capitalização dos juros foi autorizada para instituições financeiras pelo art. 5º da MP 2.170-36/2001, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF no julgamento da ADI 2316, com a seguinte conclusão:

“É constitucional —por não tratar de matéria sujeita à reserva de lei complementar — norma de medida provisória que admite a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN)” (cf. Informativo 1143).

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, que condicionou a capitalização dos juros à sua previsão expressa, bastando para tanto que a taxa de juros anual seja superior a doze vezes a taxa mensal: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (súm. 541 do STJ).

No caso sob análise, o instrumento contratual previu expressamente tanto a taxa de juros mensal quanto a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal (item F4, fls. 168), concluindo-se que a parte apelante foi adequadamente informada da capitalização praticada, que deve ser considerada válida.

A parte autora afirma ainda que a capitalização diária não foi previamente informada.

Entretanto, o instrumento negocial expressamente informou que os juros compostos seriam calculados dessa forma (cláusula 4 - fls. 169), concluindo-se pela ausência de qualquer vício.

No que tange a comissão de permanência, a cláusula que prevê a comissão de permanência e encargos de inadimplência deve ser parcialmente anulada, conforme a Súmula 472 do STJ, limitando esses encargos aos juros remuneratórios pactuados, sem cumulação com juros moratórios e multa contratual. Essa limitação garante o equilíbrio contratual e previne abusividades, respeitando os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a decisão visa assegurar a regularidade e a validade das disposições contratuais, ajustando os encargos àquilo que está em conformidade com a legislação, sem prejuízo ao pacto firmado entre as partes. Tal medida promove a proteção ao consumidor e harmoniza a relação jurídica com os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN n° 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter

relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e o valor cobrado de R\$ 870,00 (fls. 169) não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado.

Quanto à validade da cobrança do IOF, cabe lembrar que o STJ fixou tese segundo a qual *“Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”* ([tema 621](#) do STJ).

No caso sob análise, a cobrança de IOF foi expressamente prevista no instrumento contratual e atribuída a parte autora (fls.169), como ademais é costume ser feito, concluindo-se pela regularidade da cláusula.

A conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia técnica não se mostra necessária diante da suficiência dos elementos já constantes nos autos para o deslinde da controvérsia. O conjunto probatório apresentado pelas partes, incluindo documentos e demais provas, permite uma análise clara e objetiva das questões debatidas, tornando dispensável a produção de provas adicionais.

Passo a análise do recurso da parte ré.

Em que pese o entendimento do D. juízo a quo, não se vislumbra a ocorrência de venda casada na contratação de seguro prestamista.

Na venda casada, o fornecedor condiciona a venda de um bem à de outro bem. A prática proporciona vantagem excessiva ao fornecedor, que pode impingir ao consumidor cativo a compra de produtos e serviços indesejados, por preço acima do mercado.

A proibição da venda casada (art. 39, inc. I, do CDC), portanto, visa a proteger tanto a liberdade do consumidor de contratar ou não certo serviço, como a liberdade de optar entre diferentes fornecedores. Daí a fixação da seguinte tese pelo STJ acerca do assunto: “2 - *Nos contratos bancários em geral, a consumidora não pode ser compelida a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*” (tema 972 do STJ).

Na situação sob exame, o apelante teve oportunidade de optar pela contratação do seguro, como se depreende do campo “B 6 – Seguro”, preenchido com “Sim”, constante do instrumento do financiamento (fls. 168), bem como do instrumento especialmente dedicado ao seguro (fls. 166/167), o qual consta expressamente que a contratação é opcional. Assim, a liberdade de contratação foi respeitada.

Além disso, o consumidor não demonstrou que o seguro contratado seja de qualidade inferior ou preço superior ao praticado por concorrentes no mercado, deixando de provar que a contratação de seguro da empresa indicada pelo banco tenha lhe ocasionado prejuízo. Sem prova de dano tampouco nesse aspecto, conclui-se pela validade do contrato. No mesmo sentido diversos julgados, exemplificados no seguinte excerto de ementa:

“(…) APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. (...) Seguro. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação realizada em apartado. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção 'sim' para a contratação do seguro prestamista. Segurado que não comprovou ter solicitado o cancelamento do seguro. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. (...)”. (Ap. 1047146-66.2023.8.26.0114; Rel.: Inah de Lemos e

Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 20/10/2024, g. n.)

Neste contexto a sentença deve ser parcialmente reformada para declara a regularidade da contratação do seguro e afastar a determinação de restituição de valores pagos a esse título.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, o valor arbitrado mostra-se razoável e proporcional ao trabalho desempenhado, não havendo que se falar em redução ou inversão, considerando-se o resultado da demanda.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência de seus pedidos além dos já acolhidos em primeiro grau e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do banco réu, para declarar a regularidade da contratação do seguro prestamista e afastar a determinação de restituição dos valores pagos a esse título, com fundamento na comprovação da manifestação de vontade e adesão do contratante ao seguro.

A parte autora continuará responsável pelo pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos da ré, conforme o artigo 85, § 2º, do CPC/2015, observada a gratuidade de justiça concedida a ela concedida (fls. 67). A ré, por sua vez, será mantida como responsável pelo pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 aos patronos da parte autora, fixados por equidade, conforme o artigo 85, § 8º, do CPC/2015, considerando o proveito econômico reduzido obtido pela parte autora.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator